**Projeto de Lei nº 040/2021**

Dispõe sobre penalidades contra toda e qualquer forma de discriminação sexual no âmbito do Município.

 **O Prefeito Municipal de Charqueadas,** no uso de suas atribuições legais conferido pelo Art. 20, inciso XI, da Lei Orgânica

 **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal, por iniciativa da Vereadora Paula Ynajá Vieira Nunes, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual e/ou a identidade de gênero de pessoa humana, seja heterossexual, homossexual, bissexual, travesti ou transexual será punido na forma da presente lei.

§ 1° Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual, a atração afetiva, emocional, sentimental e sexual de um indivíduo por outra pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características, podendo ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

§ 2° Para fins do disposto na presente lei, entende-se por identidade de gênero a expressão de gênero pela qual a pessoa se identifica, independente de seu sexo biológico ou daquele que se encontra em seu registro de nascimento.

§ 3° Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas:

I - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

II - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

III - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de

ordem moral, ética, filosófica ou psicológica,

IV - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;

V. criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;

VI - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

VII - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

VIII - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;

IX - praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

X - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, odio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XI - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

XII - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XIII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

§ 4° Outras formas de discriminação não previstas nos incisos do parágrafo anterior também estarão sujeitas às sanções do artigo 5° da presente lei.

**Art. 2°** Sujeitam-se a esta lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantém relação com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização municipal,

**Art. 3°** Estabelecimentos comerciais e associações civis que cometerem infrações a presente lei, estarão sujeitos às seguintes sanções, que serão aplicadas progressivamente, da seguinte forma:

I - advertência;

II-multa de 3 UPRs;

III - multa de 6 UPRs e proibição de contratar com a Administração Pública, Municipal por 1 (um) ano;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V- cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1° Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 10 (dez) vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 2° A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos III a V acarretară a rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta, e implicará na inabilitação do infrator para:

I - firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta, indireta, ou autárquica;

II - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3° Em qualquer um dos casos previstos no parágrafo anterior, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4° A vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

**Art. 4º** A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção aos direitos humanos.

§ 1º Serão ainda observadas todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação vigente das normas e disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais reconhecidas pelo Brasil.

**Art. 5°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paula Ynajá Vieira Nunes**

**Vereadora do PT**

**JUSTIFICATIVA**

 Submetemos apreciação do Projeto de Lei que objetiva dispor sobre penalidades contra toda e qualquer discriminação sexual em nosso município.

Em meio a todos os avanços de nossa sociedade, a luta por direitos iguais entre homens e mulheres e pela livre orientação sexual, assume papel de relevância dentro de um processo evolutivo.

Com base nos Direitos Humanos e na superação dos preconceitos a sociedade precisa se responsabilizar e vigiar e punir todo o ato discriminatório contra pessoa humana que tenha como escopo discriminar ou ofender a integridade moral ou física de outra pessoa.

Precisamos criar mecanismos eficazes perante estas injustiças.

É necessário afirmar e defender a igualdade de direitos e cidadania das pessoas independente do sexo ou de sua opção sexual. A sexualidade é construída socialmente e sua vivência está vinculada ao desejo e à atração sexual que se expressam de diferentes maneiras nas diferentes pessoas.

Nossa iniciativa tem por objetivo a tarefa de fiscalizar e punir qualquer ato que não respeite a liberdade sexual das pessoas.

São estas razões pela qual solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei.

**Paula Ynajá Vieira Nunes**

**Vereadora do PT**